

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Modifica a redação do art. 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º, entende-se por população diretamente interessada a do território que se pretende desmembrar; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos modifica o art. 7º da Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e

III do art. 14 da Constituição Federal. Esses dispositivos constitucionais tratam do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, realizados por meio de sufrágio universal e do voto direto e secreto, para se aferir a soberania popular.

O artigo 7º da Lei nº 9.709, de 1998, que este projeto de lei pretende modificar, trata especificamente das consultas plebiscitárias para a incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais. Tais alterações territoriais encontram-se previstas no § 3º do art. 18 da Constituição Federal:

“Art. 18. ...

...

“§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.”

Ao regulamentar os citados incisos do art. 14 da Constituição Federal, a Lei 9.709, de 1998, regulamenta, também, o plebiscito previsto no § 3º do art. 18 da Constituição. Para tanto, a Lei 9.709/98 sustenta no seu art. 4º, tal e qual a Constituição, que a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de Estados depende da aprovação da **população diretamente interessada**, por meio de plebiscito.

Mais adiante, no art. 7º, a lei define o que se entende por população diretamente interessada. Segundo este dispositivo, população diretamente interessada, para a subdivisão ou desmembramento de Estado, é aquela tanto do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá o desmembramento.

Entendemos, no entanto, não ter sido esta a intenção do legislador ao escrever a Constituição Federal. Caso fosse esse o propósito, bastaria ao constituinte dispor que essas alterações territoriais poderiam ocorrer desde que aprovadas pela população do Estado em referência. Como definiu que a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de unidades federativas necessitaria, apenas, da aprovação da **população diretamente interessada**, fica

evidente que se trata, no caso de desmembramento, somente da população dos municípios a serem desmembrados.

Dessa forma, propomos a alteração no texto do art. 7º da Lei nº 9.709, de 1998, de forma a se respeitar a óbvia intenção dos constituintes de 1998.

Contamos, pois, com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Rogério Silva

154_Rogério Silva